



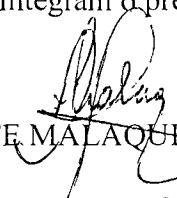
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

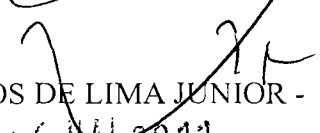
Processo nº 10283.720703/2007-67
Recurso nº 167940 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.396 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida DRJ /BELÉM

BENEFÍCIO FISCAL. MP Nº 2.199-14/01 E DECRETO Nº 70.235/72.
Redução de 75% do IRPJ condicionada à emissão de Laudo Constitutivo pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia, a ser confirmado pela Secretaria da Receita Federal via Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial. Verificadas condições para o ano de 2005. Cancelamento do Lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento fiscal em sua íntegra, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

Editado em:

16 MAR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), Manoel Mota Fonseca e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal de Manaus, relativo a IRPJ do ano-calendário de 2005, em razão de aproveitamento de benefício fiscal fora do prazo estipulado em Ato Declaratório Executivo da RFB de Manaus, exigindo de ofício o recolhimento do imposto, no valor de R\$ 48.566.715,88 (quarenta e oito milhões quinhentos e sessenta e seis mil setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), já incluídos multa de ofício e juros de mora.

A Recorrente foi intimada por meio do MPF nº 0220100/00465/2007 a apresentar o livro registro de apuração do Lucro Real (LALUR) contendo as informações relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005, bem como documentação adicional pertinente à apuração do IRPJ referente ao mesmo período.

Em cumprimento à intimação da autoridade fiscal, a empresa apresentou a documentação contábil e documentos relativos à concessão de benefício fiscal, quais sejam Parecer de Análise de Laudo Constitutivo para Efeito de Redução do Imposto de Renda, o seu respectivo Laudo de nº 116/2005, ambos emitidos pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia, e a publicação do Ato Declaratório Executivo da RFB que concede o benefício fiscal.

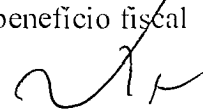
Após análise dos documentos trazidos aos autos, a autoridade fiscal constatou que estes permitiam o aproveitamento de benefício fiscal que compreendia a redução do Imposto de Renda em 75% a partir do ano-calendário de 2006. Todavia, a empresa aproveitou-se do benefício no ano-calendário de 2005, ensejando a sua autuação.

Devidamente intimada, a Recorrente, inconformada, apresentou impugnação com o fim de ter o Auto de Infração cancelado. Alega, em síntese, que:

- preliminarmente, o auto de infração é nulo, tendo em vista que não houve a descrição clara e precisa do fato que ensejou a autuação, em desobediência às disposições do Decreto 70.235/72, bem como o enquadramento legal da autuação não condiz com referida descrição de fatos.

- o benefício fiscal pode ser aproveitado no ano-calendário de 2005, tendo em vista que:

- em 12/12/2004, apresentou pedido para aprovação do “Projeto de Modernização Total” para a produção de aproximadamente oitenta milhões de peças e componentes para motocicleta perante a ADA que, por sua vez, emitiu o Laudo nº 116/2005 que atestou que a empresa já estava operando para este fim. Este laudo ensejou a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 44/2006 que reconheceu o direito da empresa ao benefício fiscal a partir do ano-calendário de 2006.



- as operações do projeto de modernização iniciaram em 2004, fazendo com que o benefício pudesse ser aplicado a partir do ano-calendário de 2005, motivo pelo qual apresentou pedido de Revisão do Laudo Constitutivo nº 116/2005 perante a ADA.

- a fruição do benefício fiscal, conforme o disposto no §1º, do art. 1º da MP 2.199-14/01, vigente à época dos fatos, inicia no ano-calendário subsequente ao que se deu o início das operações. No caso, uma vez que em 2004 já havia sido verificado pelo Parecer de Análise da ADA que a produção havia ultrapassado o índice de 20% da capacidade real instalada, índice estabelecido pela Resolução do ADA nº 11/05 que regulamenta a concessão de benefícios fiscais, a possibilidade de fruição do benefício poderia iniciar logo em 2005.

- o incentivo fiscal é concedido por lei específica, conforme § 6º, do art.150, da Constituição Federal e, por este motivo, não pode a disposição da MP Nº 2.199-14/01 ser restringida por despachos administrativos. Neste liame, questiona que o ADE tem natureza apenas declaratória, sendo que o direito ao benefício é concedido pela lei específica. Pondera, inclusive, a natureza de isenção que o benefício possui e o caracteriza como não condicionado à confirmação administrativa.

- existe tratamento diferenciado para empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional. A lei 9532/97 determinou a concessão de benefício aos contribuintes instalados na região que compreendia o escalonamento de percentuais de IRPJ. Desta forma, se não aplicável a redução do benefício fiscal de 75%, teria a redução de 50%, no caso de escalonamento, ou de 25%, simplesmente por sua condição e localização, nos termos do Decreto nº 4212/02.

- multa de ofício não deveria ser aplicada no percentual de 75%, pois é abusiva e confiscatória. Ademais, no caso não houve comprovação de sonegação, fraude, dolo ou má-fé.

- a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação de Taxa SELIC como meio de atualização de tributos.

- a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para a atualização da Multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento em Belém (PA) apreciou os documentos juntados pela Recorrente, bem como defesa apresentada, proferindo decisão nos seguintes termos:

- negou a preliminar de nulidade do auto, tendo em vista que não foram percebidas as irregularidades apontadas. Entendeu a DRJ que o enquadramento legal e a descrição do fato são complementados pelos documentos constantes nos autos, sendo que a função da autoridade fiscal, neste caso, é somente de verificar se a empresa poderia ou não se aproveitar do benefício, conforme a documentação.

- quanto à argumentação da possibilidade de fruição do benefício no ano-calendário de 2005, entendeu que a legislação permite apenas a concessão do benefício mediante Ato Declaratório Executivo que, com base em laudo do Ministério da Integração Nacional, reconhece o direito ao benefício, limitado às especificações do Laudo. Como o ADE



expressamente menciona que o início da fruição do benefício se dará a partir do ano-calendário de 2006, não há como reconhecer a existência do benefício em relação ao período anterior.

- em relação às demais reduções que a Recorrente pleiteou, quais sejam, de 50%, nos casos de escalonamento, ou de 25%, por se tratar de empreendimento prioritário para o desenvolvimento regional, a DRJ entendeu que é comum a todos os benefícios fiscais a exigência de confirmação pela Receita Federal por meio de expedição de ADE, com base em laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional. Assim, não há como reconhecer qualquer um dos benefícios.

- a Multa de mora é devida, uma vez que a legislação prevê o percentual aplicado.

- em relação às discussões sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic sobre a atualização de tributos, entendeu a DRJ que não cabe a ela afastar a aplicação de dispositivo legal quando este ainda se encontra no ordenamento jurídico.

- quanto à aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, esclarece que não há incidência desta atualização, conforme “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”

Inconformada com a decisão da DRJ que manteve o lançamento fiscal em sua totalidade, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos aduzidos em sua impugnação. Nesta oportunidade, juntou o Laudo de Retificação do Laudo Constitutivo nº 116/2005 expedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no qual expressamente se atesta que as operações se iniciaram em 2004 e não em 2005.

Por final, na data de 21 de janeiro de 2011, data em que este 1º Conselho se reuniu em sessão, o patrono da Recorrente requereu a juntada de Publicação do Diário Oficial de 23/10/2008, referente à retificação do Ato Declaratório Executivo nº 44/06 que foi alterado para constar a informação do Laudo Constitutivo acima mencionado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Júnior - Relator

Presentes as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento de IRPJ referente ao ano-calendário de 2005 em decorrência de ter se aproveitado de benefício fiscal cuja fruição, conforme a documentação trazida aos autos, deveria se iniciar apenas no ano-calendário de 2006.

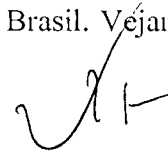
Em relação à Legislação pertinente, é importante fazer as seguintes considerações:

- A Medida Provisória nº 2.199-14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 11.196 de 2005, previa as hipóteses de concessão do benefício fiscal, bem como o momento do início de sua fruição:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

- O Decreto nº 4.212/2002 submete o direito à redução prevista na Medida Provisória ao reconhecimento realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos sua redação:



Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

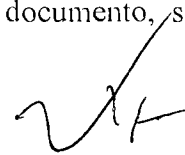
§ 5º Na hipótese do § 4, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2.

Assim, de acordo com a legislação, a SRFB deve expressamente reconhecer a concessão do benefício em conformidade com o laudo técnico. No caso, este procedimento se cumpriu perfeitamente no momento em que o Laudo Técnico nº 116/2005 expedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia foi confirmado pelo Ato Declaratório Executivo nº 44/2006.

O cerne da questão recai, então, sobre o ano-calendário para o início da fruição do benefício. O Laudo Técnico e o posterior ADE determinavam que o início da fruição do benefício deveria ocorrer a partir do ano-calendário de 2006, constituindo o procedimento completo e válido para aplicação do benefício.

Entretanto, a Recorrente trouxe aos autos às fls.255 o Laudo de Retificação do Laudo Constitutivo nº 116/2005, que reconheceu que o início das operações se deu no ano-calendário de 2004, levantando a hipótese de que, de acordo com este documento, seria possível o reconhecimento do benefício a partir do ano de 2005.



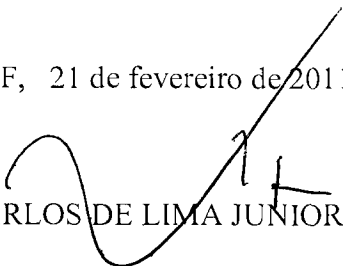
Em seguida, a Recorrente comprovou a retificação do ADE 44/2006 que ocorreu em razão da referida alteração do laudo, cuja publicação ocorreu em 23/10/2008 no Diário Oficial.

Desta forma, por força dos artigos anteriormente citados e dos documentos trazidos aos autos que comprovam as retificações realizadas, é possível concluir que a Recorrente poderia utilizar o benefício fiscal da MP nº 2.199-14/2001 em relação à apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento fiscal em sua íntegra.

É como voto.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2011.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR